



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

| | |
|------------------------------------|--|
| Processo nº | 103/2024 |
| Modalidade Concorrência Eletrônico | 32/2024 |
| Tipo | "MENOR PREÇO GLOBAL" |
| 1ª Sessão Pública | 03/01/2025 até 08h00 - Recebimento das Propostas 03/01/2025 às 08h30 – Início da sessão de disputa |
| TIPO DE DISPUTA | Aberto |
| Objeto do certame | AQUISIÇÃO DE UM VEICULO 0KM, AMBULÂNCIA TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, FURGONETA, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 9.332 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. |

Recorrente:

REAVEL VEICULOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, Lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, sem CONTRARRAZÕES.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 03 de janeiro de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **REAVEL VEICULOS LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 03 de janeiro de 2025, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 08 de janeiro de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 08 de janeiro de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 03/01/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **REAVEL VEICULOS LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 03 de janeiro de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 03 de janeiro de 2025. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a seguinte empresa:

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**

Irresignada a empresa **REAVEL VEICULOS LTDA** alegou que:

“O presente recurso tem como fundamento o descumprimento do edital pela empresa recorrida, que deixou de atender a um requisito essencial de qualificação técnica, tendo omitido laudos técnicos imprescindíveis à concepção do objeto a ser fornecido, bem como não demonstrando a aptidão técnica para tal. Tal falha compromete a regularidade do processo licitatório e a igualdade de condições entre os concorrentes, violando os princípios da legalidade e da isonomia.

DA OMISSÃO DOCUMENTAL E VÍCIO INSANÁVEL

O edital em seu termo de referência, exige que a empresa, para fins de qualificação técnica e aptidão do veículo e da transformação veicular necessária, anexe também laudos técnicos de comprovação de atendimento às normas SAE J575, SAE J595, SAE J845 e J849, conforme se verifica no texto.

(...) A ausência desses laudos compromete gravemente a análise da aptidão técnica da empresa recorrida. (...) A ausência de comprovação técnica em qualquer uma dessas etapas eleva o risco de aquisição de um produto inadequado, colocando em perigo tanto os usuários das ambulâncias quanto os cidadãos atendidos em situações de emergência.

DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MACA

Outro ponto de descumprimento promovido pela recorrida consiste na ausência de documento que comprove certificação para fornecimento de maca a ser acoplada ao veículo, sendo também atributo indispensável e imprescindível para o desempenho (execução) em serviços públicos pelo município e os operadores de saúde.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Explicando, a certificação é concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo que a empresa possua aptidão técnica para fornecer o equipamento “maca”, o que também se encontra descrito e exigido pelo edital.

Logo, tem-se que a não fora demonstrado sequer o certificado de empresa terceirizada que executará o fornecimento e transformação do veículo, o que demonstra de maneira contundente, o descuprimento e até mesmo a inaptidão da recorrida diante de obrigação a ser constituída em contrato de fornecimento.

(...) Sendo assim, verifica-se confirmação de que a recorrida não possui aptidão para figurar como contratada pela administração pública municipal, por vícios intrínsecos de sua proposta que além de consubstanciarem ilegalidades processuais (omissão documental impassível de diligência ou correção), também promovem risco administrativo inerente ao objeto contratual que irá fornecer, não detendo laudos técnicos que comprovem a qualificação técnica do veículo aos serviços públicos para os quais será destinado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Conforme previsto no art. 59, inciso V da lei nº 14.133/21, os documentos exigidos para qualificação técnica devem ser apresentados de forma integral e tempestiva. A disposição é clara no sentido de ordenar e vincular a atuação da comissão de contratações para que exclua e desclassifique a proposta que não cumprir as exigências do edital.

Já sobre a natureza insanável da proposta recorrida, tem-se as disposições da referida lei no sentido de proibir a apresentação de documentação nova anteriormente não demonstrada, por constituir violação à competitividade e isonomia entre os licitantes.

(...)

O artigo 64 da Lei nº 14.133/21 estabelece de forma clara e taxativa as hipóteses em que a diligência poderá ser utilizada para sanar vícios ou corrigir documentos apresentados pelos licitantes. O dispositivo define expressamente as hipóteses em que diligências podem ser realizadas para complementar ou corrigir documentos apresentados pelos licitantes. Estas se limitam a:

(...)No presente caso, a empresa recorrida não apresentou os documentos exigidos, em especial os laudos técnicos que comprovam o atendimento às normas SAE J575, SAE J595, SAE J845 e SAE J1849 e ausência de certificação para fornecimento de macas, questões estas, indispensáveis para demonstrar aptidão técnica à transformação veicular e cumprimento das exigências editalícias. Essa omissão caracteriza vício insanável, e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 64 [...]

(...) Neste caso, a ausência dos laudos técnicos não é uma mera falha formal, mas sim um vício insanável que compromete a substância e a validade da habilitação. Permitir que a empresa recorrida complemente ou corrija os documentos faltantes comprometeria o equilíbrio e a formalidade moderada exigidos em processos licitatórios, colocando as demais licitantes em situação desfavorável. Tal prática poderia enfraquecer os princípios licitatórios, subvertendo a ordem pública processual e o respeito aos preceitos legais já demonstrados pelas demais licitantes, além de comprometer a integridade do certame.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

(...)

DA NATUREZA JURÍDICO-FÁTICA DO OBJETO (AMBULÂNCIA)

É fundamental destacar que o veículo ambulância, objeto desta licitação, não pode ser comparado a um veículo comum de transporte, como uma van de passageiros, pois sua finalidade vai muito além de deslocar pessoas. A ambulância é, por definição, um equipamento especializado, projetado para atender a emergências médicas e transportar pacientes em condições que garantam segurança, estabilidade e suporte vital durante o trajeto.

(...) Além disso, a ambulância precisa atender a requisitos técnicos para a instalação de equipamentos médicos, como cilindros de oxigênio, desfibriladores e sistemas de ventilação, que muitas vezes são utilizados em situações críticas durante o transporte. Esses itens não apenas ampliam as condições de sobrevivência do paciente, mas também asseguram que o serviço público de saúde opere dentro dos padrões de eficiência e segurança esperados. (...) Portanto, a contratação de uma ambulância exige um nível de exatidão e precisão técnica superior, pois qualquer falha no atendimento aos requisitos específicos pode colocar vidas em risco e comprometer a qualidade do serviço público prestado. Uma ambulância não é um veículo genérico, mas um componente crítico do sistema de saúde, diretamente vinculado à dignidade e ao bem-estar dos cidadãos que dela dependem. (...)

VINCULAÇÃO AO EDITAL

(...) Dentre tais princípios, há o princípio da vinculação ao edital, atendendo a legalidade do processo administrativo, em que todos os licitantes devem respeitar o regramento estabelecido. O edital figura como forma processual em que os licitantes debatem e ofertam propostas que devem se coadunar obrigatoriamente às especificações técnicas do objeto. O art. 67 da lei nº 14.133/21 dispõe que a apresentação documental deve demonstrar aptidão para realização de serviços e execução de objetos similares, sendo claro mandamento legal que vincula a atividade (atuação) dos agentes públicos da comissão de contratações, no sentido de garantir efetiva comprovação da aptidão técnica, mediante atestados, habilitações, registros e certificações que contemplem o caráter teleológico do que se exige. Além da disposição em lei, tem-se a reprodução de tal regramento também no edital, conforme já destacado acima, o que remete a duas obrigações inerentes ao objeto e forma de apresentação das propostas. A recorrida então viola tanto a lei como o edital, não havendo sequer a possibilidade de ser alegado o vício de erro material ou possibilidade de saneamento.

DO VÍCIO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA RECORRIDA

(...)No presente caso, a ausência dos laudos técnicos exigidos pelo edital e da certificação indispensável para o fornecimento do equipamento “maca” configura um vício substancial da proposta da recorrida. Esses documentos são requisitos essenciais para validar a aptidão técnica e assegurar a conformidade do objeto com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos. A falta de tais documentos não é meramente formal, mas compromete a substância da habilitação da recorrida, inviabilizando a análise adequada de sua capacidade técnica e desrespeitando as normas que garantem a segurança e a



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

eficácia dos serviços públicos que serão prestados. Trata-se, portanto, de uma falha grave e insanável que compromete a validade jurídica e material da proposta apresentada.

(...) DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

(...)No caso em análise, a aceitação da proposta recorrida, que não atende aos requisitos técnicos essenciais estabelecidos no edital, resultará em graves consequências práticas. Aceitar uma proposta tecnicamente inabilitada subverteria a finalidade do edital como instrumento regulador do processo licitatório, desvalorizando sua importância e comprometendo a credibilidade do certame. (...)

A manutenção da recorrida no processo comprometerá a validade do ato administrativo e colocará em risco a integridade do objeto contratual, resultando em prejuízos tanto para a administração pública quanto para os cidadãos que dependem dos serviços a serem prestados. Por isso, requer a desclassificação da proposta recorrida para preservar a lisura do certame e assegurar que o procedimento licitatório permaneça orientado pelas normas que regem o instituto administrativo. (...)

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO ADMINISTRATIVO

(...) No caso em tela, a manutenção da proposta da recorrida, desprovida de comprovação técnica essencial, compromete a eficiência e a segurança dos serviços públicos a serem prestados, gerando riscos administrativos e possíveis prejuízos à coletividade.

O critério de menor preço não pode prevalecer sobre o cumprimento das exigências legais e editalícias. A qualificação técnica é intrinsecamente vinculada ao objeto contratado, sendo indispensável para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade e funcionalidade exigidos pelo Município. Por isso, requer-se a desclassificação da proposta da recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência na gestão pública.

Alfim, requereu, que seja realizado juízo de ponderação e reconsideração pelo Pregoeiro de maneira prévia ao encaminhamento à autoridade julgadora do recurso, na forma do § 2º do art. 165 da lei nº 14.133/21 e em contemplação do princípio da segregação das funções, a fim de garantir celeridade e eficiência administrativa; caso não haja reconsideração da decisão administrativa de classificação da recorrida, requer o provimento do presente recurso para restabelecimento da higidez processual, devendo ser excluída do processo licitatório a empresa recorrida Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda, pelas razões já expostas; caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas e Ministério Público, por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente, o que ocorrerá mediante adoção e permissão concedida pelo art. 170, §4º da lei nº 14.133/2021; requer a emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico de nº 32/2024 e Processo Licitatório nº 103/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação em 03 de janeiro de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou em suma que a empresa não apresentou requisito essencial de qualificação técnica, omitindo laudos técnicos imprescindíveis à concepção do objeto a ser fornecido, bem como não demonstrou a aptidão técnica para tal; que tal falha compromete a regularidade do processo licitatório e a igualdade de condições entre os concorrentes, violando os princípios da legalidade e da isonomia; que tal omissão seria insanável; que não seria possível a complementação da documentação; que a proposta apresentada pela Recorrida não se vincularia ao edital por não se coadunar obrigatoriamente às especificações técnicas do objeto; que a ausência dos laudos técnicos exigidos pelo edital e da certificação indispensável para o fornecimento do equipamento "maca" configura um vício substancial da proposta da recorrida; que a manutenção da recorrida no processo comprometerá a validade do ato administrativo e colocará em risco a integridade do objeto contratual, resultando em prejuízos tanto para a administração pública quanto para os cidadãos que dependem dos serviços a serem prestados; No caso em tela, a manutenção da proposta da recorrida, desprovida de comprovação técnica essencial, compromete a eficiência e a segurança dos serviços públicos a serem prestados, gerando riscos administrativos e possíveis prejuízos à coletividade; requerendo a desclassificação da proposta da recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência na gestão pública.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG

Telefax: (37)3246-1134/3246-1404 - e-mail: licitacao@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da empresa Recorrida ter se sagrado classificada como detentora da melhor proposta.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Temos que tanto a empresa Recorrente, quanto a empresa Recorrida militam no mesmo ramo de atividade, qual seja, o comércio a varejo de automóveis, caminhoneta, utilitários dentre outros, ou seja, não produzem ou equipam o objeto licitado, lidando na compra, recompra, venda e revenda. O que equivale a dizer que ambas as licitantes irão comprar e posteriormente, através de terceiros, equipar ou adaptar o respectivo veículo nos moldes determinados pelo termo de referência. O que inclusive, restou comprovado pela Recorrente ao juntar em sua defesa documentação referente aos serviços prestados pela empresa que possivelmente equiparia o automóvel para a empresa com a citada "maca".

Destarte, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a licitante vencedora deverá apresentar a documentação, os laudos técnicos "guerreados", nos moldes exigidos no edital, tão somente, no momento da entrega do objeto. Oportunidade esta em que os responsáveis pela



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

contratação, gestor ou fiscal do contrato, terão a oportunidade de verificar se o bem entregue e possui todas aquelas especificações técnicas constantes do termo de referência.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, o que não reflete a situação em cotejo. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se extremamente frágil a alegação aventada, uma vez que resta impossível emitir qualquer juízo sobre as especificações técnicas do objeto antes de sua entrega.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de compra do objeto, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade, o que não será mensurado no atual momento.

Cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que a empresa não teria apresentado um laudo, que sequer é produzido pela empresa Recorrente ou pela empresa Recorrida. E mesmo que a empresa Recorrente tenha capacidade de produzi-lo deveria apresentá-lo no momento da entrega do objeto.

Ademais, importante frisar que não existe nos autos do Edital que regula o certame em comento, a determinação de que os respectivos laudos fossem apresentados durante a sessão de licitação. Caso, a licitante não concordasse com as determinações e ou redação do Edital deveria ter



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

interposto impugnação no momento oportuno, o que em momento algum ocorreu.

Cabe ressaltar que, a classificada em primeiro lugar, apresentou a proposta, garantindo que conseguiria "executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto desta Pregão Eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato", levando a agente de contratação a aceitabilidade da proposta ofertada, com análise do responsável pelo recebimento do bem, no momento da entrega, nos termos editalícios.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a eleição da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada na sessão de licitação é a medida de mais lúdima justiça.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

a) Receber e Indeferir o recurso apresentado pela: **REAVEL VEICULOS LTDA;**

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 15 de janeiro de 2025.

Letícia Gomes Lara
Pregoeira/Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **REAVEL VEICULOS LTDA**, sem **CONTRARRAZÕES**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 03 de janeiro de 2025. O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e no mérito **INDEFERIR** o recurso apresentado pela: **REAVEL VEICULOS LTDA**, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 16 de janeiro de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal